



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500835-47.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante LIDUINA GONÇALVES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº: 1500835-47.2024.8.26.0106 **Comarca:**
CAIEIRAS

Apelante: LIDUINA GONÇALVES PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45020

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Liduína Gonçalves Pereira foi condenada a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa, pela prática de maus-tratos a animal, conforme artigo 32, § 1-A, da Lei nº 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. A ré apelou, pleiteando absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo, redução da sanção, afastamento da multa e alteração da substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas quanto ao dolo na conduta da ré e (ii) a possibilidade de alteração das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. As provas corroboram os fatos expostos na denúncia, com materialidade e autoria comprovadas por depoimentos coerentes e documentos, como o Boletim de Ocorrência e o Relatório da UBS Veterinária.

4. A pena foi fixada dentro dos limites legais, sem circunstâncias agravantes ou

atenuantes, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de maus-tratos foram comprovadas. 2. A pena foi fixada adequadamente, sem possibilidade de alteração ou afastamento da multa.

Legislação Citada:

Lei nº 9.605/98, art. 32, § 1-A

Código Penal, art. 44

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal
1500713-63.2021.8.26.0292, Rel. Ana
Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de
Direito Criminal, j. 14/11/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº
0018221-77.2023.8.26.0114, Rel. Grassi
Neto, j. 31.10.2023.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento que **LIDUINA GONÇALVES PEREIRA** foi condenada ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática da conduta descrita no artigo 32, § 1-A, da Lei nº 9.605/98 sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Inconformada, apela a ré e, através da sua defesa, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas no que

diz respeito ao dolo da conduta. Subsidiariamente, requer a redução da sanção, o afastamento da pena de multa e a alteração da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 115/120).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 126/128), subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do apelo (fls. 139/141).

É o relatório.

Narra a inicial acusatória que, no dia 06 de dezembro de 2023, por volta das 13h20, na Estrada do Ajoa, 2774, Laranjeiras, LIDUINA GONÇALVES PEREIRA, praticou atos de abuso e maus tratos contra um cão doméstico que tinha sob a sua proteção.

Conforme restou apurado, LIDUINA mantinha uma cachorra sem raça definida nos fundos de sua residência, acorrentada em local sem abrigo contra as intempéries climáticas e sem fornecimento de água e comida.

Nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, após o recebimento de denúncia anônima de maus tratos a animal, guardas municipais compareceram à residência de LIDUINA, sendo atendidos pela ré, que lhes fraqueou a entrada.

Ao ingressar nos fundos do imóvel, os guardas municipais encontraram a cachorra amarrada com uma corda em local sem abrigo, exposta a chuvas e calor excessivo e sem acesso à água e alimentos. O animal apresentava escore corporal baixo, com costelas aparentes e diversas feridas pelo corpo, já cobertas por moscas, além de apresentar ferimento em volta de todo o pescoço, decorrente dos períodos em que havia ficado acorrentado.

Realizada a apreensão do animal, constatou-se que, em razão das condições em que estava submetido, ele apresentava desidratação, infestação de parasitas e caquexia, evidenciando a prática de maus tratos pela acusada.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade do delito do delito restou comprovada diante do Boletim de Ocorrência de fls. 06/08, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12, do Relatório da UBS Veterinária de fls. 18, bem como das demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

A autoria também é inconteste.

Em depoimento coerente e

verossímil, proferido em ambas as fases da persecução penal, o guarda municipal responsável pelas diligências, André Dalbon, confirmou a versão acusatória, relatando que na data dos fatos, após recebimento de denúncia de maus tratos a um animal, seguiram até o local indicado, onde encontraram o cachorro preso em uma corda, sem acesso a água ou comida.

Ainda, o proprietário do imóvel, Adilson dos Santos Pereira, ao ser ouvido em juízo afirmou que teria alertado a ré diversas vezes acerca do tratamento precário do animal, notando sempre forte cheiro de fezes e urina do cachorro, mas apesar de seus alertas nenhuma providência foi tomada.

Ao passo que a testemunha Nelson Henrique Nagamichi, agente de saúde, em seu depoimento judicial, asseverou que quando do ocorrido se dirigiu até o local e constatou os maus tratos, estando o animal preso em uma corda, exposto ao sol, sem comida ou água próximos, sendo que o cão ainda ostentava feridas. Assim, conduziu o cachorro até a UBS Veterinária.

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada das testemunhas, de prejudicarem a recorrente.

Assim não parece plausível que as testemunhas se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e

forjar informações e apreensão apenas para incriminar a apelante gratuitamente.

Conclui-se que não recai qualquer dúvida sobre as referidas narrativas, pois inexitem nos autos elementos que lancem incertezas sobre a isenção e integridade destes depoentes.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que a ré, ao ser interrogada em juízo, alegou que deixava o cachorro preso para que esse não entrasse em outras casas, mas que tinha colocado uma telha para proteger o animal e fornecia comida (mesmo alimento que comiam) e água para ele. Admitiu que não procurou ajuda para o cão, ou mesmo doá-lo.

Com efeito, em que pese a versão exculpatória, apresentada pela acusada em juízo, a verdade é que a prova amealhada nos autos revelou-se segura e concatenada, perfeitamente apta a sustentar a condenação pelo crime de maus-tratos contra cães.

Segundo se extrai dos autos, a ré era tutora do cão e, portanto, responsável pelos cuidados do mesmo, porém, o mantinha em situação de insalubridade, sem proteção dos elementos, sem acesso a água ou comida, preso por uma corda, sendo ainda constatado pela médica veterinária que o animal encontrava-se em estado de desidratação, com infestação de carrapatos e pulgas, caquética

e bem reativa.

Diante desse contexto, ficou bem demonstrado que a apelante submetia o animal a uma situação degradante, não lhe fornecendo alimentação e conforto dignos, praticando, dessa forma, maus-tratos contra seu cão, delito este tipificado no artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98.

Evidente também o dolo por parte da ré, que residia no imóvel onde o animal se encontrava e, voluntariamente, se omitiu ao não lhe fornecer cuidados suficientes, uma vez que o cachorro estava desidratado, com as costelas aparentes, feridos e com parasitas. Destarte, a acusada não forneceu condições mínimas de salubridade ao animal, especialmente no que diz respeito a um ambiente higienizado, com água e alimentos saneados.

E, como já bem pontuado na r. sentença, não se ignora a situação financeira relatada pela acusada, entretanto para afastar o delito não se fazia necessária a compra da ração mais cara, tampouco de casa própria para cachorro, bastava a reposição da água, a criação de alternativas para manter o animal preso, caso fosse necessário, a manutenção da limpeza do local e acesso aos cuidados disponibilizados pelo município junto a UBS veterinária.

Neste sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO.(...) 6. Dolo comprovado pela conduta de não prestar atendimento

necessário aos animais. 7. Alegada pobreza da apelante não pode inferir inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não comprovou que teria buscado ajuda para tratamento e cuidado dos animais. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1500713-63.2021.8.26.0292; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo legal.

Nas fases subsequentes não restaram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena a aplicar.

A sanção totaliza, assim, dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa, pena esta que se tornou definitiva devido à ausência de demais causas modificativas e, portanto, não comporta qualquer reparo.

Outrossim, no que diz respeito ao pedido de afastamento ou redução da pena de multa, o mesmo revela-se igualmente inviável, posto que não possui qualquer amparo legal, já que se está diante de sanção cominada ao tipo penal de forma cumulativa à carcerária e, portanto, não pode ser diminuída ou afastada sob a simples alegação de que a ré é pessoa de poucos recursos financeiros.

No mais, é sabido que a pena de multa trata-se de sanção penal que não está sujeita à arbitrariedade do Juízo, tampouco à opção do condenado, vez que decorre da lei, a qual tem por um de seus objetivos punir aquele que pratica conduta ilícita, visando sua reeducação e atendendo ao princípio de individualização da pena.

Ressalta-se que, “*in casu*”, não há na legislação pátria, dispositivo que conceda ao julgador a possibilidade de reduzir ou afastar a sanção pecuniária quando imposta de forma cumulativa com a privativa de liberdade, com fundamento na sua pobreza. Trata-se de preceito secundário que, tal qual a pena privativa de liberdade, deve obedecer aos critérios judiciais quando de sua fixação, sendo imperativa a sua aplicação.

Na sequência, foi concedido a ré o benefício da substituição de pena, nos conformes do artigo 44, e seguintes do Código Penal, estabelecendo-se duas penas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Ainda, no tocante ao pedido formulado pela defesa de alteração das penas substitutivas estabelecidas, é certo que a pena traz um ônus ao condenado, em decorrência da prática delitiva, cabendo ao apelante suportá-lo, não podendo se esquivar da aplicação da lei penal por razões de sua própria conveniência. Não cabe aos condenados escolher a quantidade ou forma de pena que mais lhes seja conveniente cumprir.

Assim, observa-se que o M.M. Juízo sentenciante agiu de acordo com os princípios constitucionais e legais, não havendo espaço para a pretendida substituição da pena por comparecimento habitual em juízo, visto que esta não é uma das opções possíveis na imposição na substituição, conforme rol do artigo 44, do Código Penal.

No mais, tal pleito deve ser formulado ao Juízo da Execução a quem cabe moldar as condições às circunstâncias pessoais da acusada, que poderá, no cumprimento, demonstrar com maior precisão suas limitações físicas.

A propósito:

“Execução Penal – Prestação de serviços à comunidade – Pretendida substituição por prestação pecuniária – Indeferimento Não cabe ao sentenciado escolher a forma de cumprimento da condenação que lhe foi imposta. A substituição de uma pena alternativa por outra é medida excepcional, que se justifica, apenas caso cabalmente demonstrada a inviabilidade de cumprimento daquela originalmente imposta.” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal nº 0018221-77.2023.8.26.0114, Relator: Des. Grassi Neto.
Julgamento: 31.10.2023; Publicação: 31.10.2023).

Arrematando, agiu corretamente a
M.M. Magistrada *a quo*, ao fixar o regime aberto como modalidade
inicial de cumprimento da pena, em caso de descumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto
NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a r. sentença por seus
próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator